



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)**

**Data da reunião:** 02/04/2025

**Presidente:** Senador Marcelo Castro

Item	Identificação da matéria
1	<p><b>REQ 8/2025 - CAS</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater Termos da Ocupação por Plataforma (TOP), dispondo sobre os direitos e benefícios do profissional conectado, suas relações com Trabalho, Previdência e Plataformas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Leila Barros</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PL 4988/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Marcos do Val</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Leila Barros	Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	O projeto cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”, com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão de pessoas pretas ou pardas e de mulheres no ambiente de trabalho. O selo será concedido em três níveis (bronze, prata ou ouro), a depender do grau de compromisso e desempenho das pessoas jurídicas no cumprimento dos seguintes critérios: a) proporção equitativa de homens e mulheres, e de brancos, pretos ou pardos na composição do quadro de pessoal; b) proporção equitativa de homens e mulheres, e de brancos, pretos ou pardos em cargos ou funções de liderança ou chefia; c) garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes, independentemente de sexo ou cor; d) adoção de práticas educativas sobre inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e práticas não racistas no ambiente de trabalho; e) medidas de combate ao assédio e à discriminação no ambiente de trabalho; f) promoção dos direitos das mulheres e das pessoas pretas e pardas. O selo terá validade de dois anos, renovável continuamente por igual período, desde que se comprove o atendimento dos critérios para sua concessão.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>A matéria recebeu parecer favorável da CDH, com emendas. De acordo com o texto aprovado pela CDH, há inclusão de dispositivo para reconhecer e promover o letramento racial e de gênero no ambiente laboral, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais e de gênero. Para os fins da futura lei, será considerado letramento racial e de gênero o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo e do sexismo na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combatê-los em seu cotidiano. Será atribuída pontuação pela existência de canais de denúncia seguros e confidenciais e de procedimentos de apuração e de responsabilização pela prática de atos que afrontem a equidade de sexo e raça nas empresas, além do oferecimento de apoio e suporte às vítimas, bem como a existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial ou de gênero no ambiente de trabalho. Por fim, inclui a necessidade de políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho.</p> <p>Na CAS, a relatora é favorável ao projeto e às emendas da CDH, e apresenta emenda para dispor sobre a criação de uma versão do selo direcionada às pequenas e médias empresas, tal como definidas na LCP 123/2006, que cumpram ao menos dois dos critérios arrolados e não possuam, nos termos do regulamento, condições materiais de implementar outros critérios, mas que apresentem compromisso efetivo com os propósitos do selo.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto, com as emendas nº 1-CDH e 2-CDH.  2- A matéria consta da pauta desde a reunião de 19/03/2025.  3- Em 26/03/2025, a Senadora Mara Gabrilli apresentou a Emenda nº 3.  4- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.</p>
3	<b>PLS 8/2018</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para revogar o seu art. 18, que dispõe sobre as condições para o registro de medicamentos e insumos farmacêuticos de procedência estrangeira. <b>Autoria:</b> Senadora Ana Amélia <u><a href="#">[tramitação]</a></u> <b>Terminativo</b>	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação do Projeto e de três emendas que apresenta.	<p>O PLS revoga artigo da Lei 6.360/1976, que prevê regra legal adicional para o registro de medicamentos de procedência estrangeira em relação aos nacionais, qual seja, a comprovação de que o medicamento já seja registrado no país de origem.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com três emendas. A primeira objetiva manter, no ato do registro e na forma do regulamento emanado da autoridade sanitária, a exigência de comprovação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) de medicamentos e insumos farmacêuticos de procedência nacional ou estrangeira. A segunda ajusta a ementa do projeto de lei. A terceira revoga os parágrafos 1º e 2º do art. 18, que prevêem a flexibilização do registro de medicamentos estrangeiros e a necessidade de verificação do cumprimento das BPF pelo fabricante para fins de registro tem respaldo legal.</p> <p>Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p><b>PL 3242/2020</b>  <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para prever a figura do Cuidador de Pessoa Idosa.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Flávio Arns</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação do Projeto, com o acolhimento da Emenda nº 1-CDH, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	<p>O projeto insere no Estatuto da Pessoa Idosa novo capítulo para estabelecer legalmente o conceito e as atribuições do cuidador de pessoa idosa. Nesse sentido, define o cuidador de pessoa idosa como aquele que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados à pessoa idosa, lista as atividades típicas do cuidador de pessoa idosa e prevê o incentivo do poder público, em parceria com a sociedade civil, para a capacitação, o reconhecimento e a valorização do cuidador de pessoa idosa.</p> <p>Foi aprovada Emenda nº 1-CDH que propõe a aprovação com emenda de redação para substituir as referências do projeto a "idoso" por "pessoa idosa".</p> <p>A relatora propõe a aprovação na forma de emenda substitutiva com ajustes de técnica legislativa, para criar uma lei autônoma, uma vez que a inserção de dispositivos legais no Estatuto do Idoso, para tratar da regulamentação de uma profissão contraria o inciso I, do art. 7º, da Lei Complementar 95/98, que prevê que, <i>excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto</i>.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto, com a emenda nº 1-CDH.</p> <p>2- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.</p>
5	<p><b>PL 2767/2021</b>  <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a oferta de atendimento acessível em serviços de atendimento emergencial.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Romário</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação do Projeto e de três emendas que apresenta.	<p>O projeto altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, acrescentando-lhe os arts. 69-A, que assegura a oferta de meio de comunicação acessível com os serviços de emergência que lista (atendimento móvel de urgência, defesa civil, corpo de bombeiros militar e polícias) e o art. 74-A, que torna obrigatória a oferta de tecnologia assistiva nos canais de contato com os mesmos serviços de emergência mencionados.</p> <p>A relatora vota pela aprovação do projeto, com três emendas para, respectivamente: a) excluir o art. 74-A, por considerar que o disposto em seu texto já está suficientemente contemplado no art. 69-A; b) sugerir que o rol de serviços de emergência seja meramente exemplificativo, para permitir a inclusão de outras centrais relevantes não listadas; e c) realizar ajustes de redação.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.</p> <p>2- A matéria constou da pauta da reunião de 26/03/2025.</p> <p>3- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<b>PL 4558/2019</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Nelsinho Trad	Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	<p>O projeto dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras, assegurando a elas todos os meios disponíveis e necessários para sua recuperação e reabilitação física, estética, psíquica, educacional e profissional, com vistas à sua reintegração na sociedade. A proposta garante a elas assistência integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em todas as etapas do processo de recuperação, com disponibilização dos recursos necessários à resolução de cada caso, nos termos do art. 7º da Lei Orgânica da Saúde, sendo vedado qualquer tipo de discriminação. A assistência integral pelo SUS estende-se ao tratamento das sequelas de qualquer natureza decorrentes de queimaduras. As pessoas que permanecerem com sequelas de queimaduras será assegurada a avaliação prevista no § 1º do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar a gravidade das sequelas e avaliar a existência e o grau de deficiência. Constatada a deficiência, ela será considerada pessoa com deficiência e fará jus aos direitos legalmente atribuídos.</p> <p>Na CDH, a matéria foi aprovada com emendas que promovem ajustes redacionais. Entre eles, suprime o termo “disponíveis” do art. 1º do projeto, visto que, se o meio é necessário para a recuperação da pessoa que sofreu queimadura, esse deve ser obrigatoriamente disponibilizado e não apenas concedido quando estiver disponível, como a atual redação sugere.</p> <p>O relator é favorável à proposição na forma de substitutivo que contempla as emendas aprovadas na CDH e inclui a previsão de realização de cirurgia plástica reparadora, tanto no SUS quanto na saúde suplementar.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.  2- A matéria constou da pauta da reunião de 26/03/2025.</p>
7	<b>PL 5328/2023</b> <b>Ementa:</b> Estabelece prioridade para as indústrias que produzem fármacos no território nacional nas compras realizadas por laboratórios públicos. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Zenaide Maia	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto visa a priorizar as indústrias que produzem fármacos no território nacional nos processos de licitação para fornecimento de produtos aos laboratórios farmacêuticos públicos, como critério de desempate e desde que em condições de igualdade. Estabelece os requisitos para que as indústrias obtenham esse benefício, bem como os aspectos relacionados à comprovação da fabricação nacional. Na hipótese de mais de uma indústria cumprir os requisitos, a prioridade será concedida à que realizar o maior percentual de integração do processo produtivo no território nacional, com critérios de desempate baseados na utilização de mão de obra e adição de valor agregado no território nacional. Ademais, determina que a indústria terá prioridade sempre que praticar preço igual ou inferior ao do produto importado, considerando todos os tributos; e que caberá à autoridade responsável pela compra verificar o cumprimento dos requisitos legais e declarar a indústria vencedora da licitação.</p> <p>1- A matéria constou da pauta desde a reunião de 19/03/2025.  2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<b>PL 2205/2022</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Daniella Ribeiro	Favorável ao Projeto.	<p>O PL introduz os §§ 1º e 2º ao art. 13 da Lei 11.947/2009, para prever, respectivamente, que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ter, na ocasião de entrega, prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade, e para que o instrumento convocatório e o contrato para aquisição de gêneros alimentícios, por meio de qualquer mecanismo de contratação, prevejam essa regra. Além disso, altera o inciso III do art. 19 da Lei 11.947/2009, para estabelecer que o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) exija o novo prazo de entrega estabelecido para os gêneros alimentícios adquiridos pelo PNAE a ser instituído pela futura lei.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.</p>
9	<b>PL 3898/2023</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Dr. Hiran	Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.	<p>O PL tem por objetivo inserir no art. 88 da Lei 8.213/1991 o § 5º, para assegurar a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos na orientação dos segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade.</p> <p>O relator é favorável à proposição e apresenta emenda de redação para esclarecer que a presença do Serviço Social nos hospitais públicos não se limitará à função descrita no projeto.</p> <p>A matéria consta da pauta desde a reunião de 10/07/2024.</p>
10	<b>PL 243/2020</b> <b>Ementa:</b> Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para garantir condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados e preferência em processos licitatórios às empresas que concederem aos pais de pessoas com deficiência, ou aos responsáveis legais destes, abono de faltas, sem a necessidade de compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, quando comprovada a necessidade da presença do trabalhador no acompanhamento em terapias e tratamentos ou na assistência nos cuidados da vida diária. <b>Autoria:</b> Senadora Mara Gabrilli <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Jussara Lima	Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	<p>O projeto acrescenta o art. 473-A à CLT, para estabelecer que as empresas que concederem aos pais de pessoas com deficiência, ou aos responsáveis legais destes, abono de faltas, sem a necessidade de compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, quando comprovada a necessidade da presença do trabalhador no acompanhamento em terapias e tratamentos ou na assistência nos cuidados da vida diária, terão prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados. A proposição também acrescenta inciso III ao § 5º do art. 3º da Lei 8.666/1993 estabelecendo preferência – em processos licitatórios – a bens e serviços de empresas que concedam as mesmas vantagens a seus trabalhadores.</p> <p>A relatora é favorável à proposição, na forma de substitutivo que promove as alterações pretendidas na Lei 11.770/2008, que cria o Programa Empresa Cidadã e se destina a permitir a prorrogação da licença-maternidade e licença-paternidade, com concessão de incentivo fiscal. O texto atualiza as menções à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).